



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas  
Gabinete da Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE

TERCEIRA CÂMARA CÍVEL  
AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 4001158-44.2017.8.04.0000  
AGRAVANTE: O MUNICÍPIO DE MANAUS  
ADVOGADO: WALTER SIQUEIRA BRITO  
AGRAVADO: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MANAUS  
ADVOGADO: IVO PAES BARRETO  
RELATORA: NÉLIA CAMINHA JORGE

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de agravo de instrumento manejado pelo Município de Manaus contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 2.<sup>a</sup> Vara da Fazenda Pública Municipal da Comarca de Manaus às fls. 224/233 dos autos de cumprimento de sentença n.º 0614323-14.2016.8.04.0001, inaugurado pela Santa Casa de Misericórdia de Manaus.

Registre-se que nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil/15, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Assim, sem mais delongas, o recurso não merece ser conhecido, pois é intempestivo. Vejamos.

De acordo com o Código de Processo Civil (art. 1.003, § 5.º), o prazo para interposição do recurso de agravo de instrumento é de 15 (quinze) dias, o qual será computado em dobro para as partes que integram a Fazenda Pública, consoante dispõe o art. 183, CPC/15.

No caso dos autos, o agravante foi intimado, via portal eletrônico, da decisão combatida em 23 de janeiro de 2017, como demonstra a certidão de fls. 235



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas  
Gabinete da Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE

---

dos autos do cumprimento de sentença, razão pela qual o prazo de 30 (trinta) dias úteis findou em 09 de março de 2017, enquanto que o presente recurso somente foi interposto em 14/03/2017.

É flagrante a intempestividade da pretensão recursal.

Mencione-se que, inobstante o agravante, em manifestação de fls. 251/253, informe que houve duas intimações e, portanto, o prazo deveria ser contado da última publicação do ato judicial, essa argumentação não subsiste, visto que, analisando os autos de primeiro grau, constata-se que a intimação do Município de Manaus deu-se, exclusivamente, por meio do portal eletrônico, sendo a publicação no DJE a forma de intimação direcionada ao ora agravado.

Em verdade, portanto, não houve duplicidade de intimação ao agravante, mas sim intimações diversas direcionadas para os diversos autores processuais.

Por tudo quanto exposto, não conheço o Agravo de Instrumento, uma vez que manifestamente inadmissível, tudo nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes. Transcorrido o prazo recursal sem irresignação, devolvam-se os autos à Vara de origem. À Secretaria para as providências necessárias.

Manaus, 14 de julho de 2017

Desembargadora NÉLIA CAMINHA JORGE

Relatora